Processo: 410/2021
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1. De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legitima quando tem interesse direto em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha e, na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor;
2. A nova redação do CPC adota a tese subjetiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objetiva da relação em concreto e, para aferir da legitimidade processual, há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pelo Demandante;
4. A ilegitimidade passiva é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, e dá lugar à absolvição da instância (nºs 1 e 2 do artº 576º, alin. e) do artº 577º e 578º do CPC).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante

O Demandante formalizou em 12 de Fevereiro de 2021, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada (doravante, apenas,), agência de viagens *on line*, com sede na nos termos da qual peticiona o reembolso do valor de €363,99, correspondente a uma viagem de avião que comprou e não realizou, por ter sido cancelada.
Alega, em síntese:

a. Reservou um voo na companhia de aviação através da plataforma ;
b. O voo que se devia ter realizado em Agosto de 2020 foi cancelado, como muitos;
c. A informou, por correio eletrónico, o cancelamento do voo e questionou se pretendia o voucher ou o reembolso (29.07.20) – optou pelo reembolso;
d. A informou que iam proceder ao pedido junto da companhia aérea (1.09.20);
e. No dia 31.10.20 (correio eletrónico), informou que a companhia aérea havia suspenso a atividade, nada podiam fazer como intermediários, pelo que devia tratar diretamente com a companhia aérea;
f. Recentemente, foi noticiado pelos media que a informou iria proceder ao reembolso de todos os voos cancelados, motivo pelo qual a deve proceder em conformidade.

Junta: cópia dos mails rececionados e comprovativo da compra do voo (reservado em 1.02.2020), no montante de €363,99 e respetivo comprovativo de pagamento (doc. 1 a 5).

2. Posição da Demandada

A Demandada notificada nos termos do Regulamento do TRIAVE (nº 1 do artº 14º e nº 1 do artº 18º), nada disse, não apresentou contestação, nem requereu a junção de qualquer elemento de prova.

3. Apenas o Demandante compareceu à audiência de julgamento.

B – Saneador

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).
Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda, como o caso em apreço, celebrados entre vendedores e consumidores residentes em Portugal.
O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, e tem competência para dirimir conflitos entre um consumidor (não profissional) e pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 6º).

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de compra e venda com profissional (pessoa coletiva), na área de residência do Demandante, em Fafe (cf., ainda, artºs 3º a 5º do Regulamento do TRIAVE).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).
Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Para definição do valor do processo, deve atender-se à utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante do pedido de reembolso solicitado.

O valor do pedido é, pois, de €363,99 (trezentos e sessenta e três euros e noventa e nove cêntimos), que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Por outro lado, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até ao montante de €5.000,00), estão sujeitos à arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (conforme nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC)).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro).

Nestes termos, não tendo sido celebrado um acordo entre as partes, designadamente em sede de Mediação, o processo transitou para a apreciação deste Tribunal (artº 10º e ss do Regulamento do TRIAVE).

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.
Não foram alegadas exceções.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio
Verificação dos pressupostos do direito do Demandante ao reembolso do montante de €363,99, pela Demandada

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa
I - Factos provados:

I. O Demandante comprou, em 1.02.2020, uma viagem de ida e volta, com partida de no dia 27 de Agosto de 20202 e destino a e regresso no dia 30 de Agosto de 2020;
II. Pela viagem, o Demandante liquidou a quantia de €363,99;
III. A viagem foi comprada através da plataforma e o voo realizar-se-ia através da
IV. A viagem foi confirmada em 1.02.2020 e, posteriormente, cancelada em 29 de Julho de 2020;
V. No dia 29.07.2020 a Demandada informou o Demandante que o voo havia sido cancelado, e prontificou-se a solicitar o reembolso do valor pago à companhia aérea;
VI. O Demandante solicitou o reembolso, na sequência do mail recebido da , de 29.07.2020;
VII. No dia 1 de Setembro de 2020, a Gotogate informou o Demandante que o pedido de reembolso, junto da estava pendente (pedido L2SA8M), mas em curso decorriam diligências para agilizar o processo, que entre os dias 1 a 15 de cada mês seria enviado um mail com a atualização do estado do reembolso e até que o processo estivesse finalizado;
VIII. No dia 31 de Outubro o Demandante recebeu um mail a informar que a havia cessado as operações, pelo que deveria endereçar os pedidos e reclamações à companhia de aviação uma vez que a funciona, apenas, como intermediária.

II - Factos não provados
Com relevância para a decisão, não se provaram quaisquer factos.

E – Da fundamentação de facto
A matéria dada como provada resulta das declarações do Demandante e dos documentos juntos aos autos.
Não foram ouvidas quaisquer testemunhas.
O Demandante confirmou o conteúdo dos mails recebidos da e a aquisição do bilhete através da plataforma
Referiu, ainda, que nunca conseguiu contactar com a não obstante o ter tentado e que nunca esta o contactou.
Leu, nas notícias, que a iria proceder aos reembolsos.
Já antes tinha viajado através da e tudo correu bem.

Disse, também, que é sempre a quem faz os contactos e fornece a informação dos voos.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).
Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da falta de contestação da Demandada

De acordo com o nº 2 do artº 33º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de Dezembro) e nº 5 do artº 14º do Regulamento do TRIAVE, a parte reclamada pode apresentar contestação escrita até 48h antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência, devendo as partes produzir toda a prova que considerem relevante.
No entanto, se o demandado não apresentar a sua contestação, o tribunal prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante (nº 2 do artº 35º da LAV).
Nestes termos foi considerada, nos presentes autos, a ausência da contestação da Demandada.

2. Da exclusão da aplicação do Regulamento 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro

Relativamente ao Regulamento 261/2004 de 11 de Fevereiro se dirá que, veio estabelecer as regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos, nomeadamente em caso de cancelamento dos voos, mas aplica-se aos passageiros que partem de um aeroporto localizado no território de um Estado-Membro a que o Tratado se aplica ou aos que partem de um aeroporto localizado num país terceiro com destino a uma aeroporto situado no território de um Estado-Membro (cfr. artº 3º, alin. a) e b) do nº 1) – o que não se verificou.
Assim sendo, se exclui a aplicação desta Diretiva comunitária ao caso em apreço.

3. Termos e condições aplicáveis à utilização do

Contrato de transporte aéreo é o acordo pelo qual uma das partes se compromete a transportar pessoa e/ou coisas, por via área, entre dois pontos geográficos, por meio de aeronave e mediante um preço.
No caso dos autos, o contrato de transporte não foi celebrado com a , aqui Demandada, mas entre o Demandante e a

Do constam os termos e condições da respetiva utilização, designadamente em cujo conhecimento e aceitação é condição de uso.
Ora, destes termos se infere que a atua, apenas, na qualidade de intermediária para a celebração do contrato entre o cliente e a operadora aérea (designadamente condição 1.1.1.).
A ião se assume como co-vendedora, e não se apresenta como parte no contrato de transporte (1.1.2).

Mais alerta (cfr. Termos e Condições de utilização) que ao usar o Portal, o cliente autoriza a intermediação com o fornecedor (em seu nome), incluindo para efeitos de pagamento (1.1.3) – não obstante, a possibilidade de prestação de serviços próprios, nos quais a surge como prestadora e responsável pelo respetivo fornecimento (1.2).
Os reembolsos estão previstos no ponto 9. e, neste âmbito, é também na qualidade de intermediária que a se apresenta e atua.

Os voos cancelados, por efeito do COVID-19, atribuem aos consumidores um direito ao reembolso, relativamente ao montante liquidado, sendo certo que a diligencia (em nome do cliente), o pedido de reembolso – como resulta do link

Das comunicações remetidas ao Demandante, pela Demandada, nomeadamente dos mails enviados em 29.07.2020, 1.09.2020 e 31.10.2020, e tal como foi considerado provado, a sempre se apresentou na qualidade de intermediária entre o cliente e a operadora aérea.
E, tendo em conta a informação residente no *site* (em termos e condições), o Demandante não podia desconhecer a natureza da prestação de serviços assumida pela Demandada.

Ainda, dispõe o nº 1 do artº 512º do CC que *"a obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos".*
E, "a *solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes"* – artº 513º.

Ora, no caso concreto, como já se concluiu, o contrato de transporte é celebrado entre o Demandante e a não se apresenta como parte - nem mesmo assegurando uma função de garantia de cumprimento.
Motivo pelo qual não se lhe pode imputar qualquer responsabilidade proveniente deste contrato.

4. Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha

Considera este Regulamento que (*1) "Os serviços de intermediação em linha são facilitadores essenciais do empreendedorismo e de novos modelos de negócio, do comércio e da inovação que podem também melhorar o bem-estar dos consumidores e são cada vez mais utilizados tanto pelo setor público, como pelo setor privado. Os referidos serviços de intermediação oferecem acesso a novos mercados e oportunidades comerciais que permitem às empresas tirar partido dos benefícios do mercado interno. Estes serviços permitem aos consumidores da União beneficiar dessas vantagens, nomeadamente através de um maior leque de escolha de bens e serviços, bem como da contribuição para a oferta de preços competitivos em linha. Contudo, tais serviços suscitam problemas que têm de ser resolvidos com vista a garantir a segurança jurídica."*
A regulação surge para garantir a transparência, confiança e desenvolvimento dos mercados, mas com uma maior preocupação em regular os utilizadores profissionais dos serviços de intermediação (e não em especial os consumidores), cujo local de estabelecimento ou de

residência se encontre na União e que proponham os seus bens ou serviços a consumidores localizados na União por intermédio desses serviços de intermediação em linha ou de motores de pesquisa em linha, independentemente do local de estabelecimento ou de residência dos respetivos prestadores desses serviços e independentemente do direito aplicável – nº 2 do artº 1º.

5. Da ilegitimidade passiva

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legitima quando tem interesse direto em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.
Na falta de indicação da lei em contrário são considerados, *ab início,* titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, do supra exposto, atenta a natureza, âmbito da atuação e prestação de serviços assumida por parte da Demandada não sendo parte do contrato de transporte aéreo celebrado pelo Demandante (como se provou), entendemos que não se lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo reembolso do valor peticionado de €363,99, motivo pelo qual não podemos deixar de considerar que é parte ilegítima na presente ação.

A ilegitimidade passiva é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, e dá lugar à absolvição da instância (nºs 1 e 2 do artº 576º, alin. e) do artº 577º e 578º do CPC).

G – Decisão

Termos em que se decide julgar procedente a ilegitimidade passiva da Demandada absolvendo-a da presente instância, em que é Demandante.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 20 de Outubro de 2021

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)